

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N° 29, DE 2023

Sugere Projeto de Lei para incluir os povos originários no programa de crédito fundiário, como uma oportunidade para os quilombolas (decreto 48.84/2003) territorializados, pertencentes e ancestrais a terem suas terras independentes do direito garantido na constituição.

Autora: FEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E EMPREENDEDORISMO QUILOMBOLA

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de autoria da Federação Nacional da Agricultura, Pecuária e Empreendedorismo Quilombola, que sugere sejam os povos originários e as comunidades tradicionais incluídos no Programa Nacional de Crédito Fundiário, como mais um caminho para o acesso à terra.

A entidade autora defende que a garantia dos territórios é uma maneira de gerar renda às comunidades, tendo em vista que a regularização fundiária traz acesso ao crédito. Assim, enxerga na demanda uma maneira de se evitar o êxodo rural, garantindo-se a dignidade no campo, ao invés de ampliar a situação de pobreza nas periferias das grandes cidades. Ademais, ressalta a importância da reparação histórica, pontuando que “diante dos entraves que a demarcação e titulação das terras dos Quilombolas tem (...), o crédito fundiário será a válvula de escape para garantir que a cultura, a tradição, as crenças e a vida em seu habitat natural prevaleçam nas famílias”. Por fim, pleiteia seja o crédito concedido de maneira individual, e não coletiva.



* CD230119337100*

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de extrema inteligência e pertinência a sugestão apresentada pela Federação Nacional da Agricultura, Pecuária e Empreendedorismo Quilombola. De fato, permitir o acesso ao crédito fundiário aos povos originários, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, e aos demais povos e comunidades tradicionais, torna-se mais um caminho para que possam ter acesso à terra.

Como bem pontuou a entidade que sugere, os entraves à demarcação e titulação dos territórios são significativos. Segundo noticiado, a continuar o ritmo médio atual, o “Brasil levará 2.188 anos para titular todos os territórios quilombolas com processos no Incra”¹. Para se ter uma ideia, até o ano de 2019, de um total de 2.715 territórios quilombolas, somente 182 (6,7%) haviam sido titulados². Considerando-se que atualmente já se reconhecem 3,2 mil comunidades³, bem como as estimativas que apontam para a existência de 5 mil ou mais comunidades, a ineficiência estatal na titulação é ainda mais preocupante.

Dessa forma, o acesso ao crédito fundiário abre-se como mais um caminho que permitirá aos povos originários, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, e aos demais povos e comunidades tradicionais, o acesso à terra e a sadia reprodução sociocultural de seus membros. Nas

¹ Disponível em <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/no-atual-ritmo-brasil-levara-2188-anos-para-titular-todos-os-territorios-quilombolas-com-processos-no-incra/23871#:~:text=Not%C3%ADcias%20Not%C2%A1202.188%20anos%20para%20titular%20todos,quilombolas%20com%20processos%20no%20Incra&text=Morosidade%2C%20or%C3%A7amento%20insuficiente%20e%20fr%C3%A1gil,o%20direito%20aos%20territ%C3%B3rios%20tradicionais.>

² <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/menos-de-7-territorios-quilombolas-reconhecidos-tem-titulo-de-propriedade/>.

³ Disponível em https://www.google.com/search?q=quantas+comunidades+quilombolas+existem+no+brasil+conaq&sca_esv=571963393&lz=1C1GCEU_pt-BRBR1065BR1065&ei=1kgkZYI_9tTk5Q-0jrfoCA&ved=0ahUKEwiJw07DzumBAXV2KrkGHTHDY0Q4dUDCBA&uact=5&oq=quantas+comunidades+quilombolas+existem+no+brasil+conaq&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcAiN3F1YW50YXMgY29tdW5pZGFkZXMcXVpbG9tYm9sYXMgZXhpc3RlbSBubyBicmFzaWwgY29uYXEyBRAhGKABMgUQIRigAUjeFCEBijRC3ABeAGQAQCYAfMBoAGfCKoBBTAuNS4xuAEDyAEA-AEBwgIKEAAYRxjWBBiwA8ICBhAA GBYYHsICCBAAGloFGIYDwgIIECEYFhgeGB3CAgoQIRgWGB4YDxgdwgIHECEYoAEYCuIDBBgAIEGI BgQBgcsclient=gws-wiz-serp.



palavras da entidade representativa que apresentou essa sugestão, trata-se de uma “válvula de escape”.

Ainda, interessante observar que a entidade aponta para a necessidade de que o crédito permita a aquisição “individual” do lote, e não “coletiva”. Nesse sentido, afirmam a vontade de ter uma terra regularizada, para nela trabalhar e produzir, garantindo o sustento próprio e de sua família. Com isso, se revelam agricultores familiares e desmontam discursos demagogos que buscam apenas a titulação de territórios sem a preocupação com o bem-estar e com a dignidade de cada um que ocupará o território. A terra deve ser concedida para dela viver, e não para do Estado depender.

Diante do exposto, e considerando a justificativa trazida pela própria entidade representativa, neste Projeto de Lei vamos contemplar as duas possibilidades: a aquisição de forma individual ou de forma coletiva, a depender da vontade de cada membro ou grupo. Com isso, vamos retirar as comunidades do jugo daqueles que dizem protegê-las, deixando que elas escolham seu próprio caminho.

A terra para trabalhar é direito de todos. Se ela será registrada em nome da associação representativa ou adquirida individualmente por cada um dos membros comunitários será uma escolha dos próprios remanescentes, e não uma imposição do Estado.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação da Sugestão nº 29, de 2021, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ZÉ SILVA
 Relator



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para incluir os povos indígenas, os remanescentes das comunidades dos quilombos, e os demais povos e comunidades tradicionais, como beneficiários da aquisição de imóvel rural ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para incluir os povos indígenas, os remanescentes das comunidades dos quilombos, e os demais povos e comunidades tradicionais, como beneficiários da aquisição de imóvel rural ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA).

Art. 2º O art. 3º-A da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.	3º-
A.
.....

§1º Os trabalhadores rurais não-proprietários que se autodeclarem como indígenas, que se reconheçam como remanescentes das comunidades de quilombos, como ciganos ou como membros de outros povos e comunidades tradicionais, podem ser beneficiários da aquisição de imóvel rural ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA).



§2º Na hipótese do §1º, o prazo de financiamento será de até quarenta anos, incluídos até quarenta e oito meses de carência, na forma do regulamento.

§3º No caso dos beneficiários previstos no §1º, a aquisição do imóvel poderá ser feita de forma individual ou coletiva, em nome próprio ou da associação representativa, caso no qual os limites de crédito serão somados, considerando-se cada unidade familiar que compõe a comunidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



Deputado Zé Silva



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230119337100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



* C D 2 2 3 0 1 1 9 3 3 3 7 1 0 0 *